

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

29 OUT 2019

Protocolo: 009159
Processo: 00918



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 224, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

AO EXPEDIENTE
Em: 24 OUT 2019
Presidente



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei apresentado por esta Augusta Assembleia Legislativa, o qual “Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, que ‘Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.’ e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 270/2019-ALE, de 25 de setembro de 2019.

Inicialmente, cabe informar a Vossas Excelências, que a presente propositura, de iniciativa deste Poder Executivo, foi encaminhada a essa Casa de Leis, com a Mensagem nº 191, de 17 de setembro de 2019, trazendo a seguinte redação, acerca dos serviços essenciais:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

.....
§ 1º. Para efeitos do inciso VI deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles que sejam desenvolvidos nas áreas da saúde, defesa civil, educação, segurança pública, sistema penitenciário, assistência à infância e à adolescência, atendimento socioeducativo, assistência social, direitos humanos e meio ambiente.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o § 1º do artigo 2º, do Autógrafo de Lei nº 265/2019, de 25 de setembro de 2019, o qual segue transscrito:



Art. 2º.

.....
§ 1º. Para efeitos do inciso VI deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles que sejam desenvolvidos nas áreas da saúde, defesa civil, educação, assistência à infância e à adolescência, assistência social, direitos humanos e meio ambiente.

O objetivo inaugural do § 1º do artigo 2º, era tão somente exemplificar as áreas que o Projeto de Lei alcançaria, entretanto, com a supressão dos termos, poderá a norma ter uma interpretação equivocada pela qual foi criada, ou seja, interpretada como rol taxativo e não exemplificativo, delimitando seu alcance e efeitos práticos.

Neste contexto, não se faz necessário que no referido Projeto de Lei contenha qualquer dispositivo sobre serviços essenciais, uma vez que é pacificado na doutrina nacional a interpretação deste termo, quais sejam, atividades ou serviços essenciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim entendidas as que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Desta forma, o voto sobre o dispositivo supracitado almeja a adequada integração entre a norma e a realidade, portanto, sua utilização poderá persuadir ou ludibriar a finalidade da norma.

Ademais, para que ocorra a contratação do serviço temporário de excepcional interesse público, faz-se preciso que preencham os requisitos dispostos no artigo 2º, considerando que a ausência de qualquer destes requisitos impede a administração de contratar.

Ante exposto, a interpretação restritiva da norma inviabiliza os casos em que o interesse público necessite de contratações excepcionais, devendo ocorrer o voto parcial no parágrafo 1º do artigo 2º, do presente Autógrafo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação deste voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/10/2019, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8499239** e o código CRC **85525FD9**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0024.350528/2019-77

SEI nº 8499239